



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.717, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 4.717, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) livre acesso a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.696, de 1998, para permitir o acesso dos referidos profissionais a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos nelas regularmente matriculados.



Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9609761130>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

A justificação da proposição reside em propor a diminuição de taxas abusivas e no enriquecimento sem causa de proprietários das referidas unidades, que não teriam amparo jurídico para exigir o pagamento para o exercício da profissão de *personal trainer*.

A proposição foi distribuída à CEsp e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última análise em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a respeito de proposições que versem, entre outros temas, sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre normas gerais referentes ao desporto, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. No que tange ao mérito, o projeto de lei proposto pelo Senador Jorge Kajuru, o PL nº 4.717, de 2020, merece apoio.

A proposta foi retirada para análise e realizou-se uma audiência pública, onde puderam ser ouvidos os professores de educação física, *personal trainers*, empresários e representantes dos proprietários de academias de ginástica.

Foi necessário rever o projeto, após ouvir todos os atores envolvidos no tema. Sob a perspectiva dos *personal trainners*, após ampla exposição durante a audiência pública, ficou claro que são contra a cobrança de taxas para exercício de seus ofícios nas academias. Entendem que, ao eliminar as referidas taxas, as academias e outros estabelecimentos similares se tornam mais atrativos para os praticantes de atividades físicas, incentivando, assim, a prática esportiva. Observaram, ainda, que o atendimento que fazem já é pago pelo aluno que eles atendem, e a prestação de serviço que oferecem ajudaria a captar clientes também para as academias.

Do outro lado, os empresários consideram injusto não poder cobrar qualquer taxa do *personal trainer*, que se utilizaria dos aparelhos, equipamentos e estrutura dos seus estabelecimentos sem lhes dar qualquer compensação ou contrapartida pelos custos operacionais.

Após ampla discussão, optamos por uma redação intermediária, que consideramos mais equilibrada e justa para os dois lados e procurando contemplar os legítimos interesses tanto dos *personal trainers* quanto dos donos de academias, muitas delas pequenas e de âmbito local. Nesse sentido, limitar a cobrança dessa taxa para o limite de uma mensalidade básica cobrada por aluno daquela academia de ginástica parece ser a medida mais razoável, garantindo uma proteção aos *personal trainers* contra taxas abusivas e, ao mesmo tempo, mantendo o equilíbrio financeiro de custos das academias.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

É fato que o presente Projeto tem como objetivo atrair mais pessoas para a prática do exercício e aumentar a qualidade do treinamento, fazendo com que os próprios estabelecimentos se beneficiem de um maior fluxo de clientes e valorização de sua oferta de serviços. Além disso, dessa forma, os *personal trainers* podem expandir sua clientela e impacto, enquanto os alunos desfrutam de uma experiência mais enriquecedora e efetiva.

Portanto, a aprovação do PL nº 4.717, de 2020, se apresenta como uma medida estratégica que beneficia todos os envolvidos: alunos, treinadores e estabelecimentos, reforçando o setor de *fitness* como um espaço de bem-estar e saúde.

Foram, ainda, apresentadas duas emendas pelo Senador Plínio Valério (PSDB-AM). Ambas meritórias, mas que restaram prejudicadas pelo encaminhamento ora proposto.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.717, de 2020, com a Emenda que apresenta e pela rejeição das emendas de nº 1 e 2.

#### EMENDA Nº - CEsP

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4717 de 2020, a seguinte redação:

*“altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física*

Art. 1º O art. 1ºda Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação: “Art. 1º..... Parágrafo único. Ao





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) fica assegurado o livre acesso a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades, podendo o estabelecimento cobrar uma taxa no valor máximo correspondente a uma mensalidade básica utilizada pelos alunos;

Sala de sessão

Senador Romário/ PL - RJ,  
Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9609761130>